INFORMAÇÃO
SOBRE O AVISO DO MOVIMENTO JUDICIAL ORDINÁRIO DE 2017

Informam-se os interessados de que, por ter sido publicado com inexatidão o Aviso relativo ao Movimento Judicial Ordinário de 2017, será publicada em Diário da República a seguinte retificação:

a) No ponto 13), onde se lê:

«As preferências de provimento apenas abrangem os juízes que, no primeiro provimento de lugares e à data da sessão do Conselho Permanente Ordinário de 6 de junho de 2017, detenham os requisitos legalmente exigidos e previstos no artigo 183.º da LOSJ»,

deve ler-se:

*«As preferências de provimento apenas abrangem os juízes que, no primeiro provimento de lugares e à data da sessão do Conselho **Plenário e** Permanente Ordinário de 6 de junho de 2017, detenham os requisitos legalmente exigidos e previstos no artigo 183.º da LOSJ»;*

b) No ponto 20), onde se lê:

«As notações a considerar no âmbito do processamento do presente movimento judicial, são as que estiverem em vigor, forem deliberadas ou homologadas, sem reclamação ou impugnação dos interessados, à data da sessão do Conselho

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

Permanente Ordinário de 6 de junho de 2017, sendo igualmente esta a data a considerar nos termos e para os efeitos previstos no artigo 183.º da LOSJ, designadamente para contabilização da antiguidade e da aferição da perda de requisitos a que alude o n.º 5 deste artigo»,

deve ler-se:

«As notações a considerar no âmbito do processamento do presente movimento judicial, são as que estiverem em vigor, forem deliberadas ou homologadas, sem reclamação ou impugnação dos interessados, à data da sessão do Conselho ***Plenário e*** *Permanente Ordinário de 6 de junho de 2017, sendo igualmente esta a data a considerar nos termos e para os efeitos previstos no artigo 183.º da LOSJ, designadamente para contabilização da antiguidade e da aferição da perda de requisitos a que alude o n.º 5 deste artigo»;*

c) No Anexo I.1, onde se lê:

« I.1 — Tribunais da Relação – 35 Lugares (6.º CCATR)

Tribunal da Relação de Coimbra..... 2 a 4 lugares

Tribunal da Relação de Évora..... 6 a 9 lugares

Tribunal da Relação de Guimarães..... 2 a 4 lugares

Tribunal da Relação de Lisboa.....13 a 16 lugares

Tribunal da Relação do Porto..... 7 a 10 lugares»,

deve ler-se:

« I.1 — Tribunais da Relação – 35 Lugares (6.º CCATR)

*Tribunal da Relação de Coimbra..... **0** a 4 lugares*

Tribunal da Relação de Évora..... 6 a 9 lugares

Tribunal da Relação de Guimarães..... 2 a 4 lugares

Tribunal da Relação de Lisboa.....13 a 16 lugares

Tribunal da Relação do Porto..... 7 a 10 lugares»;

d) No Anexo I.2, alínea b), onde se lê:

«(...) Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo – Juízo de Competência Genérica de Arcos de Valdevez – Juiz 2»,

deve ler-se:

*«(...) Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo – **Juízo Local Cível** de Arcos de Valdevez – Juiz 2»;*

e) No Anexo I.2, alínea d), onde se lê:

«(...) Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízos Centrais Cíveis e Criminais, do Comércio, de Execução e de Família e Menores da Comarca de Braga – 2 lugares»,

deve ler-se:

*«(...) Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízos Centrais Cíveis e Criminais, do Comércio, de Execução, de Família e Menores **e de Instrução Criminal** da Comarca de Braga – 2 lugares»;*

f) No Anexo II.2), onde se lê:

«II.2 – Lugares a não preencher caso os atuais titulares sejam movimentados»,

deve ler-se:

*«II.2 – Lugares a não preencher caso os atuais titulares sejam movimentados **ou cessem comissão de serviço no QCJ**».*

g) No Anexo III.1, alínea t), onde se lê:

«t) Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal:

Juízo de Execução de Setúbal e Juízo Central Cível de Setúbal – 1 vaga

Juízo de Família e Menores de Setúbal e Juízo de Comércio de Setúbal – 1 vaga

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

Juízo Local Criminal de Setúbal – 1 vaga»,

deve ler-se:

«t) Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal:

Juízo de Execução de Setúbal e Juízo Central Cível de Setúbal – 1 vaga

Juízo de Família e Menores de Setúbal e Juízo de Comércio de Setúbal – 1 vaga

Juízo Local Criminal de Setúbal – 1 vaga

Juízos Centrais, de Família e Menores, de Execução, de Trabalho, do Comércio e Juízos Locais da Comarca de Setúbal – 1 vaga*».*

h) No n.º 5) do Anexo VI, onde se lê:

«5) Tribunal Judicial da Comarca de Bragança:

Juízo de Competência Genérica de Miranda do Douro

Juízo de Competência Genérica de Mogadouro

Juízo de Competência Genérica de Torre de Moncorvo

Juízo de Competência Genérica de Vila Flor»,

deve ler-se:

«5) Tribunal Judicial da Comarca de Bragança:

Juízo de Competência Genérica de Torre de Moncorvo

Juízo de Competência Genérica de Vila Flor»;

i) Será ainda objeto de eliminação a alínea o) do Anexo III.2 e a alteração da identificação das alíneas p), q), r), s) e t) de tal Anexo, para o), p), q), r) e s), respetivamente.

***

PERGUNTAS E RESPOSTAS
SOBRE O AVISO DO MOVIMENTO JUDICIAL ORDINÁRIO DE 2017

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 9 de maio de 2017 foi aprovado o Aviso de Abertura do Movimento Judicial Ordinário de 2017.

Com vista a resolver eventuais dúvidas na interpretação do referido Aviso enunciam-se as questões mais frequentes que se têm suscitado e o esclarecimento respetivo, que tem conteúdo meramente informativo e não dispensa a leitura das disposições legais e regulamentares aplicáveis e demais elementos mencionados no ponto 1) do Aviso:

1) Quando e como pode ser apresentado requerimento para o Movimento Judicial Ordinário de 2017?

Tendo o Aviso sido publicado em DR em 15-05-2017, esta é a data do termo inicial para a apresentação do requerimento, que deve ser apresentado, exclusivamente pelo IUDEX.

2) Qual a data limite para a apresentação do requerimento?

31-05-2017.

3) Quais são as regras em que assenta a realização do movimento judicial?

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

Importa ter presente, para além do teor do Aviso, o estabelecido no EMJ, na LOSJ, no ROFTJ, no RICSM, na deliberação do Plenário do CSM que aprovou os Critérios do Movimento Judicial – documento que, com as necessárias adaptações decorrentes da entrada em vigor das alterações à LOSJ, aprovadas pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro e da publicação do Decreto-Lei n.º 86/2016, mantém a sua aplicação – na deliberação do Plenário do CSM que aprovou os Critérios de Preferências referentes ao Movimento Judicial de 2017 e outras deliberações oportunamente divulgadas.

4) Qual é o total de novos lugares disponíveis para os Tribunais da Relação?

35.

5) Os juízes promovidos aos Tribunais da Relação nos termos do artigo 174.º, n.º 2, da LOSJ têm de concorrer ao movimento?

Os Magistrados Judiciais em questão foram promovidos a desembargadores com a entrada em vigor das alterações à LOSJ, em 1 de janeiro de 2017, sendo desembargadores efetivos. Contudo - uma vez que poderão ser movimentados mesmo que não apresentem requerimento - , os referidos Juízes deverão apresentar requerimento para movimento.

6) Os juízes a promover no âmbito do 6.º CCATR têm que concorrer ao presente Movimento?

Não, a não ser que pretendam alterar a ordem de escolha dos Tribunais da Relação que efetuaram aquando da candidatura àquele concurso curricular.

7) Qual o significado do ponto 3) do Aviso?

Entre os Juízes Desembargadores a ordem de colocação será efetuada, em primeiro lugar, por via das transferências que sejam realizadas, respeitando a ordem de promoção aos Tribunais da Relação, de acordo com a respetiva antiguidade, sendo primeiramente operadas as transferências dos desembargadores mais antigos e, sucessivamente, as demais. Entre os Juízes

Desembargadores promovidos neste ano, os promovidos em 1 de janeiro de 2017 terão precedência de colocação no movimento, face aos promovidos por via do 6.º CCATR.

8) Os juízes colocados há menos de três anos sobre a data da deliberação que os tenha nomeado podem ser movimentados?

Sem prejuízo de poderem apresentar requerimento, apenas serão movimentados os juízes colocados quando tenham decorrido três anos sobre a data da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior. Contudo, este prazo não se aplica aos novos lugares criados (encontrando-se neste último caso, aqueles a que se refere o Anexo I.2., alíneas b) e d)).

No âmbito da redação vigente do artigo 43.º, n.º 1, do EMJ, deixou de haver distinção se a nomeação para o cargo em que o juiz atualmente se encontre tenha sido ou não a pedido, contando-se sempre o prazo de três anos, salvo se a nova colocação pretendida corresponder a um lugar com requisitos diversos do lugar em que o juiz esteja colocado ou a um destacamento para vaga de auxiliar.

9) Os Juízes destacados como Auxiliar devem apresentar requerimento para o Movimento?

Sim. Como referido no ponto 7) do Aviso, os juízes destacados como auxiliares devem apresentar requerimento por o CSM não poder assegurar a manutenção dos respetivos destacamentos, se forem, designadamente, cessadas ou alteradas as comissões de serviço a que respeitam.

10) As vagas de auxiliar existentes consideram-se extintas?

Sim. Para além das vagas enunciadas no Anexo III do Aviso as demais existentes consideram-se extintas.

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

Sem prejuízo do referido no parágrafo antecedente, os destacamentos em curso são renovados por um ano, caso os juízes destacados concorram para essa vaga (e esta permaneça no presente aviso na sua configuração), na ordem em que for indicada. Isto significa ser inútil o pedido de outras colocações posteriores à assinalada para a renovação do destacamento, salvo se a vaga de auxiliar em causa não for mantido pelo CSM ou se os juízes estiverem destacados há 2 anos (ou conjunto de 2 anos) em vaga de "instância central" ou equiparada (v.g., Tribunal de Competência Territorial Alargada) e não tenham mais de 10 anos de serviço e classificação de serviço não inferior a Bom com Distinção.

Do mesmo modo, não são, renovados os destacamentos de juízes auxiliares colocados há 2 anos (ou conjunto de 2 anos) em vaga de auxiliar de secção especializada de instância local (atuais juízos referidos nas alíneas b), d) e e) do n.º 3 do artigo 81.º da LOSJ) que não tenham mais de 5 anos de serviço e classificação de serviço igual ou superior a Bom.

11) Os juízes colocados em comissão de serviço podem concorrer ao Movimento?

Sim, desde que respeitado o disposto no artigo 43.º, n.º 1, do EMJ.

Não se encontra limitada, de outro modo, a possibilidade de movimentação no decurso do exercício de comissão de serviço.

12) Como são consideradas as regras de impedimento vertidas no artigo 7.º do EMJ?

De acordo com o artigo 7.º do EMJ é vedado aos magistrados judiciais:

a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado.

Em particular, a consideração das referidas regras deve aferir-se por referência aos Tribunais de Competência Territorial Alargada ou aos Juízos dos Tribunais de Comarca onde exercem funções os magistrados judiciais com alguma das ligações a que se reporta a alínea a) do artigo 7.º do EMJ.

Os Juízes que se encontrem nestas situações devem assinalar as mesmas no requerimento para movimento.

13) O Movimento Judicial Ordinário de 2017 está sujeito a regras de preferência? Na afirmativa, em que termos?

Sim. As preferências aplicáveis no presente Movimento encontram-se previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro.

Na Sessão Plenária Ordinária do Conselho Superior da Magistratura, que se realizou no passado dia 04 de abril de 2017, foi tomada deliberação relativa à interpretação dos critérios de preferência do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, para o movimento judicial ordinário de 2017.

As preferências apenas abrangem os juízes providos como efetivos nos lugares extintos em virtude da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro.

Em suma, as regras de preferência são as seguintes:

a) Quanto aos juízes colocados como efetivos em lugares extintos das instâncias centrais de família e menores que à data de 06-06-2017 – cfr. ponto 13) do Aviso - detenham os requisitos legalmente exigidos no artigo 183.º, n.º 1 da LOSJ:

- Têm preferência (de 1.º nível) nos juízos de família e menores que detenham competência territorial nos municípios abrangidos pela competência territorial dos juízos onde ocorreram extinções de lugares;

-Têm preferência (de 2.º nível) em qualquer instância central – na acepção da versão original da LOSJ - das comarcas da área da competência territorial do tribunal da Relação onde ocorreu a respetiva extinção de lugares (sendo que,

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

esta preferência de 2.º nível exercer-se-á, igualmente, relativamente aos lugares de efetivo a prover, nos Juízos centrais (cíveis e criminais), juízos de instrução criminal, juízos de família e menores, juízos do trabalho, juízos de comércio e juízos de execução, nos termos do artigo 107.º do ROFTJ, a que respeita o Anexo I.2, alínea d) do Aviso.

b) Quanto aos juízes colocados como efetivos em lugares extintos das instâncias locais que à data de 06-06-2017 – cfr. ponto 13) do Aviso - detenham os requisitos legalmente exigidos no artigo 183.º, n.º 2 da LOSJ:

- Têm preferência (de 1.º nível) nos juízos locais, com idêntica competência material, que detenham competência territorial nos municípios abrangidos pela competência territorial dos juízos onde ocorreram extinções de lugares;

-Têm preferência (de 2.º nível) nos juízos locais das comarcas da área de competência tribunal da Relação onde ocorreu a respetiva extinção de lugares (sendo que, esta preferência de 2.º nível exercer-se-á, igualmente, relativamente aos lugares de efetivo a prover, nos Juízos Locais, nos termos do artigo 107.º do ROFTJ, a que respeita o Anexo I.2, alínea d) do Aviso.

Às referidas regras referem-se, em especial, os pontos 9) a 13) do Aviso.

14) No Movimento Judicial Ordinário de 2017 são consideradas outras regras de preferência?

Não. Desde logo, não são atendíveis as preferências previstas no artigo 175.º da LOSJ, que tiveram aplicação temporalmente limitada, no âmbito do Movimento Judicial Ordinário de 2014.

15) As preferências devem ser exercidas neste Movimento Judicial de 2017?

Sim. Contudo, não é ainda possível prever quando serão instalados os Juízos de Família e Menores de Alcobaça, de Leiria e do Marco de Canaveses, pelo que, o exercício da preferência para estes lugares, pelos juízes que as detenham, apenas poderá ser efetuado após tal instalação.

16) O que são "vagas de auxiliar criadas ou mantidas para substituição do respetivo titular em comissão de serviço ou situações equiparadas, como a substituição total ou parcial por doença do titular"?

A estas vagas de auxiliar refere-se o ponto 32) do Aviso e as mesmas são as enunciadas no Anexo III.2.

A colocação nessas vagas traduz a substituição do serviço de titular que se encontre em situação que determina a substituição.

No caso de reinicio de funções pelo juiz substituído, o juiz destacado como substituto ficará afeto, no município ou nos municípios limítrofes daquele onde se situa o lugar do juiz substituído, a todos os juízos de competência especializada referidos nas alíneas a), c) e f) a j) do n.º 3 do artigo 81.º da LOSJ se a vaga tiver tal natureza (correspondente à denominação que, no âmbito da redação originária da LOSJ, identificava as "instâncias centrais") ou a todos os juízos locais referidos nas alíneas b), d) e e) do mesmo número e artigo da LOSJ (caso a vaga tenha tal natureza).

17) Quais os juízes de direito que podem candidatar-se aos Quadros Complementares de Juízes (Bolsa)?

Ao Quadro Complementar de Juízes da área de cada um dos Tribunais de Relação podem candidatar-se os juízes de direito com, pelo menos, um ano de serviço efetivo e que tenham exercido funções em lugares de primeiro acesso (art.º 4.º, n.º 3, do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes).

18) Os Juízes efetivos dos Quadros Complementares de Juízes (Bolsa) podem cessar a comissão de serviço antes de decorridos 3 anos?

Sim.

A nomeação em comissão de serviço no Quadro Complementar ocorre por 3 anos (art.º 5.º, n.º 1, do RQCJ). Findo o período de 3 anos, devem a apresentar requerimento no movimento judicial (art.º 5.º, n.º 1, in fine, do RQCJ), mas

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

beneficiam de direito de renovação, sem limite de renovações. De todo o modo, poderão sempre apresentar requerimento a movimento, considerando-se assim cessada a comissão de serviço respetiva (artigo .5.º, n.º 2, do RQCJ).

19) Os lugares de efetivos do QCJ para além dos previstos no anexo IV são extintos?

Não. A definição dos lugares de bolsa faz-se por portaria governamental, vigorando ainda (sem plena compatibilidade com a LOSJ) a Portaria n.º 680/2009, de 25 de junho.

A referência constante do anexo II.2 respeitando ao QCJ deve entender-se como apenas de considerar no caso de os juízes efetivos do QCJ pretenderem cessar a comissão de serviço (e daí não estar prevista qualquer preferência para colocação).

A redução de lugares efetivos nos QCJ não afeta os efetivos que se encontrem em condições de renovação da comissão de serviço e o pretendam efetuar. Contudo, caso cessem a comissão, tais lugares não serão preenchidos.

20) Os juízes efetivos do QCJ que terminam o período de 3 anos da respetiva comissão devem apresentar requerimento para Movimento?

Sim. O ponto 31) refere expressamente tal necessidade. Contudo, se pretenderem renovar a comissão de serviço respetiva, poderão formular exclusivamente tal pretensão no requerimento, sendo que, tal possibilidade ocorre sem limite de renovações. Todavia, o respetivo magistrado judicial só conseguirá renovar a comissão se houver ainda lugares para preencher no QCJ, caso contrário não consegue fazê-lo.

21) O que são "lugares de efetivo a prover nos termos do artigo 107.º do ROFTJ"?

Trata-se da utilização, pela primeira vez, do mecanismo previsto neste preceito legal.

Abrangerão os juízos definidos no Anexo I.2, alínea d) do Aviso.

Visam suprir necessidades de atempada tramitação de processos pendentes, ponderadas as necessidades dos serviços e o volume processual existente.

A colocação nestes termos tem carácter de colocação efetiva e voluntária.

Considerando a finalidade e natureza dos lugares em questão, os lugares correspondentes têm, na generalidade dos casos, caráter complexo (v.g. "Juízos Locais Cíveis e Criminais da Comarca", "Juízos Especializados não Locais…", "Juízos Centrais Cíveis, de Execução e de Comércio e dos Juízos Locais", etc.).

Assim, tais lugares não terão a instabilidade da colocação de auxiliar ou de juiz do Quadro Complementar de Juízes. Por outra parte, também não haverá, quanto a estes lugares, colocação obrigatória.

Os referidos lugares – considerando a sua natureza complexa – extinguir-se-ão quando vagarem, mas, enquanto subsistirem, têm o mesmo regime e regras dos efetivos.

22) O provimento nos "lugares de efetivo a prover nos termos do artigo 107.º do ROFTJ" depende dos requisitos enunciados no artigo 183.º da LOSJ?

Sim, relativamente aos lugares que exijam tais requisitos.

De facto, tratando-se de lugares de efetivo, o provimento do Magistrado Judicial, nessa qualidade, faz-se nos termos gerais.

Assim, se o lugar contiver uma configuração que compreender o exercício de competências de Tribunal de Competência Territorial Alargada ou dos Juízos de Competência Especializada referidos nas alíneas a), c) e f) a j) do n.º 3 do artigo 81.º da LOSJ ou aos Juízos Locais referidos nas alíneas b), d) e e) do mesmo número e artigos, para o provimento nesses lugares, em efetividade, será necessário que o juiz possua os requisitos enunciados, respetivamente, no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 183.º da LOSJ. Contudo, o provimento poderá, ainda assim, ser feito em interinidade, nos termos do artigo 45.º, n.º 4 e 5, do EMJ (ou, se for o caso, como auxiliar). A remuneração deverá atender,

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

logicamente, ao disposto nas mencionadas normas e ao prescrito no artigo 184.º da LOSJ.

Contudo, nalguns casos o provimento terá natureza mista (v.g. "Juízos Centrais Cíveis, de Execução e de Comércio e dos Juízos Locais"). Neste caso, considerando que o lugar de efetivo compreende a necessidade de detenção de requisitos do patamar a que se refere o n.º 1 do artigo 183.º da LOSJ – "mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a Bom com distinção" – será de atender ao disposto no n.º 1 do artigo 184.º da LOSJ para a determinação do índice remuneratório correspondente.

23) Como tem lugar a distribuição de serviço aos juízes providos como efetivos nos termos do artigo 107.º do ROFTJ?

Os lugares de efetivo a prover nos termos do artigo 107.º do ROFTJ são lugares novos e têm a configuração definida no Anexo I.2., alínea d) do Aviso, podendo abranger um ou vários juízos especializados ou de competência genérica, de acordo com o ali enunciado.

Tal como referido no ponto 40) do Aviso, a distribuição de serviço efetiva – ou seja, a configuração concreta dos termos da colocação – será realizada de harmonia com o previsto no artigo 6.º do Regulamento do artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da LOSJ, aprovado pelo Plenário do CSM em 15-07-2014, devidamente adaptado, ou seja, a distribuição de serviço será feita de acordo com proposta – que respeite a proporcionalidade de serviço atribuído aos diversos juízes do Tribunal ou Juízo - apresentada pelo juiz presidente de comarca, ouvido o juiz assim colocado e os juízes abrangidos, a homologar pelo CSM, o que deverá acontecer logo que conhecido o resultado do Movimento.

24) O que significa o termo "Juízos Centrais"?

Estabelecia o artigo 81.º da LOSJ – na sua redação originária – que os tribunais de comarca se desdobravam em instâncias centrais (que integravam secções de competência especializada – Cível, Criminal, de Instrução Criminal, de Família e Menores, de Trabalho, de Comércio e de

Execução) e em instâncias locais (que integravam secções de competência genérica e secções de proximidade).

A "instância" agregava, nos termos definidos legalmente, um determinado número de secções.

De acordo com a atual redação do artigo 81.º da LOSJ – resultante da Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro - os tribunais de comarca desdobram-se em juízos que podem ser de competência especializada, de competência genérica e de proximidade e que se designam pela competência e pelo nome do município em que estão instalados.

Nos termos do vigente n.º 3 do artigo 81.º da LOSJ podem ser criados os seguintes juízos de competência especializada: a) Central cível; b) Local cível; c) Central criminal; d) Local criminal; e) Local de pequena criminalidade; f) Instrução criminal; g) Família e menores; h) Trabalho; i) Comércio; j) Execução.

Presentemente, não contém a lei referência à menção aglutinante de "instâncias" (centrais ou locais) a respeito do desdobramento dos tribunais.

Assim, na atualidade, a designação "Juízos Centrais" deve entender-se como reportada apenas aos atuais juízos centrais de competência cível e criminal (não englobando os demais Juízos Especializados com provimento nos termos do artigo 183.º, n.º 1, da LOSJ).

25) O que significa o termo "Juízos Especializados não Locais"?

Quando se refere a expressão "Juízos Especializados não Locais" está-se a fazer alusão aos juízos de trabalho, execução, família e menores, comércio e instrução criminal, com exclusão dos juízos locais cíveis e criminais e também dos juízos centrais (que, como se disse, presentemente, são apenas os cíveis e criminais).

26) O que significa o termo "instâncias centrais" e "instâncias locais"?

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

Como se referiu o termo “instâncias centrais” e “instâncias locais” encontrava-se previsto na redação inicial da LOSJ.

Na redação atual, aquele primeiro termo – “instâncias centrais” – corresponde aos juízos previstos no artigo 81.º, n.º 3, alíneas a), c) e f) a j) da LOSJ.

O segundo termo – “instâncias locais” – corresponde, na atualidade, aos juízos previstos nas alíneas b), d) e e) do n.º 3 do artigo 81.º da LOSJ.

27) Os juízes colocados em lugar efetivo mas não detendo algum dos requisitos a que alude o artigo 183.º da LOSJ devem concorrer ao Movimento?

Sim, porque não obtendo o requisito em falta até 6 de junho de 2017, o lugar será declarado vago e será submetido a concurso no movimento judicial, ainda que não tenha sido publicitado no aviso de abertura.

28) E se o juiz apresentar requerimento para Movimento e, entretanto, obter o requisito em falta, designadamente a notação?

Nesta situação, o juiz poderá sempre desistir, total ou parcialmente, da candidatura até 11 de junho de 2017, sendo que, sempre poderá concorrer ao movimento condicionalmente (prevenindo a possibilidade de não obter a notação exigida).

29) Qual é a data relativamente à qual são aferidas as notações relevantes para o Movimento?

De acordo com o ponto 20) do Aviso, as notações a considerar no presente Movimento são as que forem deliberadas ou homologadas à data de 06-06-2017.

Esta data é também a relevante para a contabilização da antiguidade e para aferição da perda de requisitos a que alude o artigo 183.º, n.º 5, da LOSJ.

30) Os juízes colocados em comarca de 1.º acesso devem concorrer ao Movimento?

Se transitar para acesso final deve concorrer, sob pena de ser colocado obrigatoriamente.

31) Quem transita para acesso final e quem se mantém em primeiro acesso?

O número de comarcas de primeiro acesso vem previsto no Aviso do Movimento. Este ano o número destas comarcas reduziu de 43 para 36, ou seja menos 7 lugares em primeiro acesso.

Considerando que vão ingressar em 1.º acesso 18 novos juízes de direito e existem menos 7 lugares em primeiro acesso, vão aceder a acesso final os 25 juízes atualmente melhor colocados em primeiro acesso, caso vague o lugar de Arganil, ou 24, se tal não suceder e vão manter-se em 1.º acesso os restantes 18 juízes.

32) Se o Juiz se mantiver em 1.º acesso deve concorrer no presente Movimento?

Neste caso o Juiz só deve concorrer se pretender mudar de comarca e só pode concorrer entre comarcas de primeiro acesso.

33) Se o juiz colocado em 1.º acesso transitar para acesso final, como deve concorrer?

Como se trata da primeira colocação em acesso final, a candidatura deve ser o mais abrangente possível – devendo considerar todas as opções de movimentação pretendidas - por forma a evitar uma sempre indesejável colocação obrigatória.

34) O que é uma colocação obrigatória?

A colocação obrigatória acontece quando um juiz só concorre a lugares onde não obtém provimento, sendo colocado, a final, nos lugares sobrantes do

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

movimento judicial, uma vez que não podem ficar lugares vagos, nem juízes sem colocação.

35) O que significa "em agregação" no Anexo I.2, al. b) do Aviso?

No presente Movimento Judicial o Plenário do CSM determinou que os lugares expressamente enunciados no Anexo I.2., alínea b) do Aviso com a menção "em agregação" seriam providos com o exercício de funções de um juiz, para os pares de tribunais aí identificados, tendo, paralelamente, tais tribunais deixado de ser incluídos no Anexo VI.

O provimento nesses lugares é, assim, conjunto, tal como o será o exercício de funções respetivo.

A agregação respeita ao exercício de funções pelo Juiz que aí será colocado e, não, aos Tribunais ou Juízos abrangidos (que correspondem a 5 pares: Miranda do Douro e Mogadouro, Redondo e Reguengos de Monsaraz, Figueira de Castelo Rodrigo e Pinhel, São Pedro do Sul e Oliveira de Frades e Nelas e Sátão).

36) Relativamente aos casos de "agregação" referidos no Anexo I.2, al. b) do Aviso há preferência de colocação dos juízes colocados presentemente em lugares de 1.ª nomeação?

Não. A agregação não é do Tribunal ou juízos.

Os casos em que terá lugar o exercício de funções em "agregação" deixam de ser constar do Anexo VI (1.ª nomeação), tendo passado a ser considerados como lugares de acesso final (de exercício agregado), definição que foi operada de harmonia com o estabelecido no artigo 7.º, n.º 5, do ROFTJ.

37) Os juízes colocados com provimento efetivo em Juízos agora reclassificados em lugares de 1.ª nomeação têm de concorrer ao Movimento para lugares de acesso final?

Não. A obrigatoriedade de apresentação de requerimento por parte de juízes colocados em Juízos de 1.ª nomeação aplica-se apenas aos juízes que nunca foram colocados como efetivos em acesso final.

Apenas se o lugar vagar é que o mesmo será preenchido por juiz em 1.ª colocação.

38) Até quando pode ser apresentada desistência do requerimento para o Movimento Judicial Ordinário de 2017?

Nos termos do ponto 36) do Aviso, o requerimento de desistência pode ser apresentado até 11-06-2017, podendo a desistência ter caráter total ou parcial.

39) Como podem ser obtidas informações ou esclarecimentos complementares?

No site institucional do CSM encontram-se os documentos pertinentes para a completa e cabal compreensão do Aviso do Movimento Judicial de 2017, destacando-se pela sua atinência à matéria em questão, os documentos referentes aos "Critérios do Movimento Judicial" e aos "Critérios de Preferência referentes ao Movimento Judicial Ordinário de 2017".

Para além disso, os Exmos. Vogais, o Juiz Secretário, assim como a Direção de Serviços de Quadros e Magistrados Judiciais encontram-se disponíveis para a prestação de quaisquer esclarecimentos ou informações complementares sobre o Movimento Judicial Ordinário de 2017.

Lisboa, 15 de maio de 2017.

O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura.

Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco.

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt